



TC 025.596/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Bento/PB

Responsável: Jaci Severino de Souza – CPF 339.343.714-34

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: reformulação do Acórdão

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Jaci Severino de Souza, ex-prefeito do Município de São Bento-PB, em decorrência da impugnação da prestação de contas do Convênio 1.398/2008, celebrado entre aquela edilidade e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização de “festividades de réveillon”, do dia 19 ao dia 31 de dezembro de 2008.

2. Por meio do Acórdão 7608/2017 - TCU – 2ª Câmara (peça 35), foram julgadas irregulares as contas do responsável Jaci Severino de Souza, e aplicada multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No item 9.4 da decisão constou a seguinte deliberação:

9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao responsável, ao Ministério do Turismo e ao Município de São Bento-PB, esclarecendo a esta edilidade que poderá requerer, em qualquer Secretaria deste Tribunal, a restituição dos R\$ 21.323,40 (vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos) devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional em 28/12/2012, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros de mora, nos termos da Portaria Segecex/Segedam nº 1, de 28/5/2014.

3. O Município de São Bento-PB foi notificado por meio do Ofício 0672/2017-TCU/SECEX-ES, de 8/11/2017 (peça 43), recebido em 28/11/2017 (peça 45), do teor do mencionado Acórdão.

4. Ato contínuo, o referido município ingressou com requerimento de devolução de valores com fundamento na Portaria SEGECEX/SEGEDAM n.º 1/2014 do TCU e no Acórdão supramencionado (peça 47).

EXAME TÉCNICO

5. A referida Portaria Conjunta SEGECEX/SEGEDAM n.º 1, de 28 de maio de 2014, em seu art. 2º, estabelece que:

Art.2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados **em favor do TCU**:

I – multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II – multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU. (grifo nosso)

6. O Parágrafo Único do mesmo artigo, por sua vez, define que:

Parágrafo Único. No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que



reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.

7. Como se verifica das informações contidas na inicial da peça 47, o valor de R\$ 21.323,40 recolhido pelo município de São Bento/PB correspondia à primeira parcela de acordo de parcelamento objetivando a exclusão do cadastro de inadimplentes do SIAFI (peça 47, p. 1). Não era, portanto, decorrente de débito ou multa imputados pelo TCU.

8. Além disso, o referido valor não foi recolhido ao TCU, como se verifica da Nota de Empenho de n.º 7600, de 28/12/2012, emitida pela Municipalidade, relativa ao valor recolhido, cujo credor é o Ministério do Turismo (peça 47, p. 25).

9. Tem-se, ainda, o demonstrativo do SIAFI (peça 52), denominado Consulta Razão por Conta Contábil, o qual traz informação de que Unidade Gestora 540012 e Gestão – Coordenação-Geral de Convênios - CGCV, foram credores da arrecadação do valor de R\$ 21.323,40 pela Prefeitura Municipal de São Bento.

10. Ainda em consulta ao SIAFI, identificamos que a Unidade Gestora 540012 é a CGCV do Ministério do Turismo (peça 53). Resta evidenciado, portanto, que o recolhimento efetuado pelo Município de São Bento teve como credor o Ministério do Turismo.

11. Diante destes fatos, não há como se dar cumprimento ao contido no item 9.4 do Acórdão 7608/2017 - TCU – 2ª Câmara (peça 35), no que tange ao prosseguimento do processo de restituição do valor recolhido pelo Município de São Bento /PB, nos termos previstos na Portaria Conjunta SEGECEX/SEGEDAM n.º 1, de 28 de maio de 2014, pois não se trata de valor referente a débito ou multa imputados pelo Tribunal recolhidos indevidamente ao TCU.

12. No caso em tela, cabe orientar ao Município para que solicite, com base em Acórdão deste Tribunal, ao Ministério do Turismo que promova a restituição do valor de R\$ 21.323,40, recolhido em 28/12/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submeto os presentes autos à consideração superior para que sejam encaminhados ao Gabinete do Exmo. Ministro Relator AROLDO CEDRAZ, via MP-TCU, com a seguinte proposta:

a) alterar o item 9.4 do Acórdão 7608/2017 - TCU – 2ª Câmara no sentido de orientar o Município de São Bento/PB, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria Conjunta Segecex/Segedam n.º 1, de 28/5/2014, a requerer, caso seja de seu interesse, junto ao Ministério do Turismo, a restituição do valor de R\$ 21.323,40 (vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais, quarenta centavos), recolhido em 28/12/2012, sobre o qual incidirá atualização monetária e juros de mora.

Secex/ES - Assessoria, em 06 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Luciana Aurich Nunes

Assessora

AUFC – Mat. 3512-2